



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 20/2025

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 13 de fevereiro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº20/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde de Ouro Branco oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, enquanto aguardam ato médico para retirada do feto e dá outras providências."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde de Ouro Branco oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, enquanto aguardam ato médico para retirada do feto e dá outras providências."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei trata da obrigatoriedade de oferecer leito separado para parturientes de natimorto ou com óbito fetal nas unidades de saúde de Ouro Branco, visando assegurar dignidade e acolhimento humanizado.

A separação das mães em luto minimiza o impacto psicológico, preservando



Câmara Municipal de Ouro Branco

sua intimidade em um momento delicado. A proposta fortalece práticas humanizadas de acolhimento e amparo.

Do ponto de vista legal, o projeto atende o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III da CF, uma vez que resguarda o direito ao respeito e à proteção da saúde física e emocional da parturiente.

Além disso, garante o acesso a um atendimento humanizado, que reconhece as especificidades emocionais e físicas das mães em luto, conforme preceitua o direito à saúde previsto no Art. 196 da Constituição Federal.

No que tange à parte orçamentária, conforme disposição do art. 2º, as despesas ocorrerão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas. O projeto confere ao Município a atribuição de fiscalizar a execução da lei e comunicar eventuais descumprimentos aos órgãos competentes, como os de defesa de Direitos Humanos, visando assim conferir efetividade à medida.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o Art. 40 do Regimento Interno e e Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme Art. 42 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo pode ser alterado por questões regimentais, como o pedido de vista, pedido de diligência ou alteração regimental de tramitação do projeto de lei.

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único



Câmara Municipal de Ouro Branco

de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria da vereadora Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das redes pública e privada de Saúde de Ouro Branco oferecerem leito ou ala separada para as mães de natimorto e/ou mães com óbito fetal, enquanto aguardam ato médico para retirada do feto e dá outras providências."*

Ouro Branco, 14 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente Por:
Marina Marques Gontijo
Documento: 109.***.***-10

Marina Marques Gontijo
Sub-procuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Assinado Digitalmente Por:
Alex Alvarenga
Documento: 091.***.***-13

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo

Documento assinado com validade jurídica.



Para conferir a validade, acesse https://municipios.appcidades.com.br/#!/autenticidade-documentos?hash=202502141509511739545791671&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado https://municipios.appcidades.com.br/#!/autenticidade-documentos?hash=202502141509511739545791671&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA

Documento assinado eletronicamente por Marina Marques Gontijo, em 14/02/2025 às 11:58

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 14/02/2025 às 12:09